



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

Substitutivo 01 ao PL 216/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre a garantia do usuário de transportar seus animais pets nos serviços de transporte público do município de Sorocaba, nos termos da presente norma e das que lhe possam complementar”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do Substitutivo**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local e visa suplementar a legislação estadual**, nos termos do art. 4º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município e do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, sendo que **a Lei Estadual nº 16.930, de 24 de janeiro de 2019, já autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte no transporte público intermunicipal do Estado de São Paulo**.

Além disso, o assunto não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza, salvo quanto ao art. 3º, ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesas nem em medidas administrativas concretas.

Quanto ao aspecto material, a propositura é compatível com a proteção da fauna, compreendido nesta os animais domésticos, conforme previsão do art. 23 da CRFB/88 e do art. 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ainda, a proposição visa efetivar a **segurança e conforto dos passageiros dos serviços de transporte público**, conforme disposição do art. 177 da Lei Orgânica, por meio do poder de polícia municipal, conforme art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público** concernente à **segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Contudo, o **artigo 3º do PL regulamenta as condições, horários e recipientes de acondicionamento de animais, tratando assim de atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Além disso, observa-se que **o art. 4º do PL avança para além dos direitos dos usuários do serviço de transporte municipal, tratando da tarifa a ser paga**, sendo que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a regulamentação e fixação das tarifas pagas pela utilização dos serviços públicos cabe ao órgão executivo competente, conforme art. 120 da Constituição Estadual.

Já o **artigo 7º** da proposição estabelece a cobrança de multa às empresas que descumprirem o disposto nessa lei, sendo que em Sorocaba o transporte público ocorre é executado por meio da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, empresa pública municipal, conforme Decreto Municipal nº 21.346, de 27 de agosto de 2014.

Por este motivo, para evitar a ocorrência do instituto da confusão, no qual a mesma pessoa se confunde nas qualidades de credor e devedor (art. 381 do Código Civil), em claro prejuízo ao princípio da eficiência, disposto no caput do art. 37 da CRFB/88, **é recomendável que o Município não aplique penalidades a si mesmo, assim como aos demais entes da Administração Pública Municipal cujos orçamentos façam parte do Orçamento Anual do Município** (art. 91, §3º, da Lei Orgânica Municipal).

Pelas razões acima expostas, sugerimos as seguintes emendas para sanar as inconstitucionalidades apontadas:

EMENDA Nº 01 AO PL 216/2022

Fica suprimido o art. 3º do PL 216/2022.

EMENDA Nº 02 AO PL 216/2022

Fica suprimido o art. 4º do PL 216/2022.

EMENDA Nº 03 AO PL 216/2022

Fica suprimido o art. 7º do PL 216/2022, renumerando-se os demais.

Quanto à técnica legislativa, recomendamos à Comissão de Redação que proceda à correção da nomenclatura do parágrafo constante no art. 2º do PL, utilizando “parágrafo único” em vez de “§1º”, nos termos do art. 10, inciso III da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o PL 71/2015, de autoria do Nobre Edil Francisco França da Silva, que “*Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no município de Sorocaba*” **sendo necessário o apensamento do PL 216/2022**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Pelo exposto, e **considerando as emendas propostas ao Projeto de Lei, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator